CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0204 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0204 / 2014 DE 06/05/2014

PROMOVENTE: VEREADOR VAVÁ

EMENTA: ACRESCENTA A DENOMINAÇÃO SÉRGIO MARENCO À AVENIDA SANTA MÔNICA, PASSANDO A DENOMINAR-SE AVENIDA SANTA MÔNICA - SÉRGIO MARENCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc
Nº 01-204 14
Adelina Cic... ...mentar
RF 100 ...

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 01 - PL
01- 00204/2014

Acrescenta a denominação Sérgio Marenco à Avenida Santa Mônica, passando a denominar-se Avenida Santa Mônica – Sérgio Marenco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art 1º Fica denominada Avenida Santa Mônica – Sérgio Marenco a atual Avenida Santa Mônica localizada no bairro de Pirituba, São Paulo – Capital.

Art 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 3º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2013.

Vavá
Vereador

18:07 23/04/2014 008332 - Protocolo Legislativo - SP.22

SQUIPE
06 MAI 2014
SPG.42

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 - 10º andar – sala 1020 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4691/339-4001/3396-4475 - endereço eletrônico: www.pt-camarasp.org.br e email: bancadaptsp@terra.com.br

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a 38 e forma a informação sob nº 39. 7/5/14

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc
Nº 01.204 /4
Adelina Cicone - ... Documental
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo o reconhecimento da atuação de Sérgio Marenco Crespi, importante empreendedor italiano radicado na Vila Santa Mônica em Pirituba, São Paulo/ SP.

Sua biografia (ANEXO 1) revela um imigrante empreendedor e grande entusiasta do desenvolvimento da região. Expoente da democracia cristã, sua dedicação e trabalho estendeu-se pela área social, principalmente em decorrência de sua forte formação religiosa (católica, apostólica romana).

A atuação de Marenco é amplamente reconhecida, como se pode observar em homenagens prestadas (ANEXO 2). Dentre suas conquistas está a primeira fundição de sinos da região, o fortalecimento da indústria no bairro de Pirituba, além do incentivo à construção civil.

De igual modo, a cultura italiana foi difundida em toda região por meio de sua atuação. Marenco reivindicou a canalização de córregos, a construção de pontes, tornou-se Diretor da Associação Comercial de São Paulo, compôs a comissão do centenário de Pirituba, além de ser um entusiasta das escolas e hospitais da região.

Denominar assim, o logradouro público em sua homenagem é ao mesmo tempo um reconhecimento pelo seu trabalho, e um apelo pela continuidade do desenvolvimento do bairro, que tanto almejamos.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 - 10º andar – sala 1020 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
fone (11) 3396-4691/339-4001/3396-4475 - endereço eletrônico: www.pt-camarasp.org.br e email: bancadaptsp@terra.com.br

Folha nº 03 do proc
Nº 01.204 14
Adelina Cicu... ...mentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
50º GV

ANEXO 1

BIOGRAFIA DE SÉRGIO MARENCO

Viaduto Jacareí, nº 100 – Sala 605 – 6º Andar – Tel.: (11) 3396-5150
Email: alessandroguedes@camara.sp.gov.br

Folha nº 04 do proc
Nº 01-2047826-4038
Adelina Cicone ... Parlamentar
Sub ... RF 100 406

BIOGRAFIA DE SERGIO MARENCO

SERGIO MARENCO, FILHO DE ALESSANDRO MARENCO E GINA MOLTEDO MARENCO, NASCEU EM SANTA MARGHERITA LIGURE NA ITÁLIA EM 02 DE SETEMBRO DE 1930.

HERDEIRO DA TRADIÇÃO DA FAMILIA CRESPI EM FUNDIR SINOS, INICIADA EM 1498 EM CREMA NA ITÁLIA, POR DOMENICO CRESPI, TRANSFERIU-SE PARA O BRASIL EM 1958, TRAZENDO EM SUA BAGAGEM A FIBRA DO EMPREENDEDOR; JUNTO COM ELE VEIO A ESPOSA, GIUSEPPINA CRESPI MARENCO, O SOGRO GIACOMO CRESPI, OS DOIS PRIMEIROS FILHOS DO CASAL, PIERGIORGIO E ROBERTO, POSTERIORMENTE O CASAL TEVE MAIS DOIS FILHOS NASCIDOS EM PIRITUBA, SERGIO E FLAVIO.
ESTABELECEU-SE NO JARDIM ITAPEVA - VILA SANTA MÔNICA – PIRITUBA – ANTIGA FAZENDA BALTHASAR FIDELIS, ONDE INSTALOU ALI UMA DAS MAIS ANTIGAS FABRICAS DE SINOS DO MUNDO, DANDO PROSEGUIMENTO UMA TRADIÇÃO DE CINCO SÉCULOS DA FAMÍLIA.
A FUNDIÇÃO FAZ PARTE DA PRÓPRIA HISTÓRIA DO BRASIL, PORQUE ENTRE OS QUE FORAM FABRICADOS ALGUNS FORAM TOMBADOS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.
MILHARES DE SINOS FORMAM FABRICADOS NO BAIRRO DE PIRITUBA NESSES 50 ANOS.

NA OCASIÃO DO ESTABELECIMENTO, A REGIAO NÃO TINHA ENERGIA ELÉTRICA, NÃO HAVIA ASFALTAMENTO

Folha nº 05 do proc
Nº 01.204 14
Adelina Cic... ...mentar
RF 10...

DE RUAS, QUANDO CHOVIA AS RUAS FICAVAM CHEIAS DE LAMA,NÃO HAVIA CONDUÇÃO E INFRAESTRUTURA, SENDO QUE AS ATUAÇÕES DE MARENCO NA REGIÃO FORAM DETERMINATES ATRAVÉS SE SUAS INTERCESSÕES JUNTO ÁS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS, PARA QUE OS BENEFICIOS E OBRAS PUBLICAS FOSSEM OBTIDAS.

SERGIO MARENCO TEVE ATIVIDADES INTENSAS JUNTO A NOSSA COMUNIDADE, PRINCIPALMENTE NAS ÁREAS CÍVICAS, SOCIAIS E POLÍTICAS.
HOMEM DE PROFUNDA FORMAÇÃO RELIGIOSA, ENVOLVEU-SE EM CAUSAS SOCIAIS AUXILIANDO AOS QUE PROCURAVAM DA FORMA QUE PODIA, SENDO POR ISSO MUITO ESTIMADO E POPULAR NA REGIÃO.

POR SUA DEDICAÇÃO E TRABALHO, NO BRASIL RECEBEU VARIAS HOMENAGENS E TITULOS EM RECONHECIMENTO AS SUAS QUALIDADES.

FALECEU EM 06 DE ABRIL DE 2013, AOS 82 ANOS, TENDO VIVIDO UM VERDADEIRO EXEMPLO DE SIMPLICIDADE E HUMILDADE, RETRATADO NO JEITO DE SE VESTIR, ANDAR E TRATAR AS PESSOAS.

SERGIO MARENCO FOI UM DOS GRANDES IMPULSIONADORES DO PROGRESSO, DESENVOLVIMENTO E CRESCIMENTO DA REGIÃO.

JUSTIFICATIVA

A INDUSTRIALIZAÇÃO E EXPANSÃO IMOBILIARIA E COMERCIAL DO JARDIM SANTA MONICA E REGIÃO MUITO DEVEM A SERGIO MARENCO.

Folha nº 06 do proc
Nº 01.704 14
Adelina Cicone - [illegible] Parlamentar
RF 100.406

IMIGRANTE ITALIANO, SERGIO MARENCO ESTABELECEU-SE COM SUA FAMILIA EM 1958 OCASIÃO EM QUE O JARDIM SANTA MONICA NADA MAIS ERA DO QUE A REUNIÃO DE ALGUMAS CASAS CERCADAS DE CHÁCARAS.
O LOCAL ONDE ESTABELECEU – SE ERA UMA ANTIGA COCHEIRA DA FAZENDA BALTHAZAR FIDÉLIS, PRÓXIMO HAVIA UM IMENSO BREJO TOMADO POR TABOAIS, ALEM DAS FAMOSAS PESCARIAS NO CÓRREGO RIBEIRÃO VERMELHO
A FALTA DE ENERGIA ELETRICA OBRIGAVA SERGIO MARENCO A FUNDIR OS SINOS COM LENHA.
O TRANSPORTE COLETIVO NÃO EXISTIA, CHEGOU APENAS Á AVENIDA SANTA MÔNICA EM 1965.
SERGIO MARENCO FAZIA O TRAJETO A PÉ ATÉ O LARGO DA BRIGA, OU IA PELA ESTRADA DE FERRO A PÉ ATÉ O BAIRRO DA LAPA

SERGIO MARENCO TROUXE CONSIGO A SECULAR ARTE DE FUNDIR SINOS DESENVOLVIDA POR SUA FAMILA, INSTALANDO A PRIMEIRA FUNDIÇÃO DA REGIÃO.
ALGUNS DOS SINOS FUNDIDOS, ALÍ, ESTÃO INSTALADOS EM VARIOS LOCAIS DO BRASIL E DO EXTERIOR, COMO EGITO, ITALIA,
PORTUGAL,CROÁCIA,ARGENTINA,CHILE,URUGUAI E PARAGUAI-

FALECIDO EM 06 DE ABRIL DE 2013, SERGIO MARENCO FOI O PRINCIPAL INPULSIONADOR DO DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO, DEDICANDO – SE NÃO SÓ A SUA INDUSTRIA ,MAS TAMBÉM A CAUSAS PUBLICAS, TENDO DEFENDIDO JUNTO A INUMEROS GOVERNANTES AS NECESSIDADES DO BAIRRO, OBTENDO VARIOS MELHORAMENTOS .

Folha nº 07 do proc
Nº 01.204 /4
Adelina Ci... ...mentar
RF 100...

SERGIO MARENCO – O HOMEM QUE FEZ SUA TRAJETÓRIA DE VIDA

Hoje em dia não mais, mas nós italianos concorremos, tempos atrás para aumentar o numero de passageiros dos transatlânticos. Nos grandes navios havia aqueles que eram de classe A, que eram poucos, e havia aqueles de classe B e também os de classe C, e estes eram muitos.

O grande período da imigração italiana foi aquele a reboque do século passado, de 1870 a 1912. O destino foi a America: inteira em todo seu comprimento; para os oriundos meridianos a preferência foi America do norte, para os da Ligúria a do Sul: O Uruguai, o Peru, o Chile, e a Argentina.

O grande fenômeno imigratório deu origem também a assuntos políticos literários e musicais. Edmondo de Amicis no Livro Coração apresenta também um celebre um conto intitulado "Dos Apeninos aos Andes" o musico napolitano E.A. Mario, ou seja, Giovanni Gaeta compôs a sentimental Santa Lucia Lontana (Santa Lucia Distante) com os celebres versos iniciais "Partem os navios para terras assaz distantes" e na canção toscana "Itália bella mostra-ti gentile" (Itália bela mostra-te gentil) há o refrão que diz " Virá um dia que eles também deverão partir / La onde esta a colheita do café". E, exatamente sobre a recordação de quem deixou a terra natal, mas a conservou no coração, nasceu a canção oficial dos genoveses, o " Ma se ghe penso" de Mario Cappello, com música de Attilio Margutti.

Em 17 de julho de 1958, SERGIO MARENCO também deixou a Itália e atravessou o oceano atlântico e desembarcou no Brasil em busca de uma oportunidade de trabalho.

Folha nº 08 do proc
Nº 01...704 -14
Adelina Cicc... Parlamentar
RF 100.406

A sua historia, portanto, começa como aquela de milhões de imigrantes que deixaram a Ligúria por um futuro melhor.

Nascido em Santa Margherita Ligure – Itália, teve uma infância feita mais de renúncias do que de abundância, e havia então também a guerra que não poupava ninguém.

No nascimento dos partidos políticos, em 1945, ele inclinou-se para a democracia cristã e o seu empenho e a sua seriedade o levaram a ser "delegado da zona de Levante". Era o período das acesas lutas de classe, das cidades forradas de manifestos, dos grandes comícios e ele foi, sobretudo, braço direito do honorável Paolo Emilio Taviani.

Um dia conheceu a senhorita Giuseppina Crespi, filha de um fabricante de sinos de Crema - Itália, casou-se com ela em 1953 e este casamento determinou sua futura atividade.

O pai da esposa, o Sr. Giacomo Crespi, citado como Giacomo IV na dinastia dos Crespi de Crema, diante das destruições de sua empresa, decidiu transferi-la para o Brasil, uma terra que preanunciava desenvolvimentos muito promissores.

Acompanhando Giacomo Crespi, Sergio Marenco também imigrou, não para a colheita do café, e sim para se tornar um fundidor de metais.

A nova indústria estabeleceu-se em São Paulo, no bairro de Pirituba, com não mais de 20.000 habitantes espalhados, enquanto que hoje está completamente inserida na grande metrópole e é sede de muitas indústrias.

O inicio foi difícil, como todos os inícios: a distancia, a nova língua, a falta de amizades, a dificuldade em criar uma clientela, os enormes espaços a serem percorridos num país grande como um continente, enquanto que a família crescia e, aos dois filhos nascidos na Itália,

Folha nº 09 do proc.
Nº 01.204 14
Adelina Cicone - Mat. Funcional
RF 100 406

juntaram-se outros dois.

Marenco chegou ao Brasil quando o presidente da republica era Juscelino Kubitschek de Oliveira que já havia iniciado alguns anos atrás a construção da nova capital, Brasília, há cerca de mil quilômetros de distância do Rio, no altiplano de Goiás, a mil metros do nível do mar, com projetos revolucionários dos arquitetos Lucio Costa e Oscar Niemeyer.

Para vender os seus primeiros sinos Marenco apoiou-se aos salesianos e deu certo; a técnica de fabricação era aquela dos Crespi de Crema, que remontava a 1498, quando o Brasil não havia ainda sido descoberto: os sinos eram precisos nas tonalidades de fusão e foram eles próprios que fizeram a melhor propaganda da nova empresa, tanto assim que surgiram varias encomendas inclusive por parte de paróquias do Egito, Itália, Portugal, Croácia, Argentina, Chile, Uruguai, e Paraguai.

Marenco, ao reconstruir o passado, lembra dos tempos quando a fabrica, na falta de outras fontes de energia, teve que fundir os sinos usando lenha como combustível. Tempos duros, quando era necessário encontrar e convencer os sacerdotes em paróquias muito distantes e , ás vezes, até zonas de missão; quando não havia hotéis nem restaurantes disponíveis e era necessário contentar-se com pão e mortadela e beber nas fontes; tempos de pioneiros, superados com tenacidade e concórdia.

Hoje o estabelecimento que leva o nome de "Fundição artística de sinos Crespi" pode gabar-se de já ter fabricado mais de três mil sinos, alguns dos quais bastante significativos, como " O sino da liberdade" de 1.730 quilos, o maior já construído no Brasil e que desfilou como uma miss pelas ruas de Pirituba; o carrilhão para a visita de João Paulo II e aquele para comemorar os 500 anos do descobrimento do Brasil, ocorrido em abril de 1500 por obra do

Folha nº 10 do proc.
Nº 01 2004 14
Adelina Cicone - Assistente Parlamentar
RF 100 406

navegador português Pedro Álvares Cabral.

O trabalho continuativo, com empenho de todos os familiares, deu a Marenco uma boa tranqüilidade econômica, mesmo porque a empresa adequou-se aos tempos e ao real trabalho de fundição, e pouco a pouco inclusive se aproximou da construção de relógios de torre e da instalação de comandos elétricos, conforme os pedidos.

Tenhamos também que de 1864 a 1949 a fundição Crespi obteve oito medalhas de ouro: três em Crema e depois em Turim, Milão, Zagabria, Lodi e Spalato.

Marenco, tendo deixado quase completamente ao seu filho Roberto a atividade de fundição, tornou-se empreendedor em outros setores comerciais; construção civil, reestruturações, negócios. Foi um dos fundadores da Câmara de Comércio de Pirituba e a comunidade de São Paulo reconheceu os méritos de Giacomo Crespi e dos Marenco por haverem contribuído para um setor especializado da indústria brasileira: para Giacomo Crespi, falecido em 26 de julho 1980, foi dado o seu nome a uma rua em 10 de dezembro 1985, Marenco foi agraciado com o titulo de cidadão honorário, título confirmado praticamente em novembro de 1996 com os com os dizeres de " Cidadão Piritubano do ano" E há mais: em 5 de julho de 2000, comemorando o dia da "Comunidade Italiana", lhe foi consignada uma cópia de "lupa Romana" em uma missão solene na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por ter honrado em tantos anos a comunidade ítalo-brasileira.

Enfim, o empresário Marenco, deixada oficialmente a direção da fundição (a qual, no entanto, não deixa faltar a contribuição de sua experiência) lembrando dos dias difíceis de sua infância, voltou a dedicar-se a manifestações sociais para as crianças necessitadas, procurar melhorar as condições ou contribuir para a transformação do seu bairro e, inclusive, acalentou a idéia de fazer de Pirituba um

Folha nº 11 do proc
Nº 01.704 14
Adelina Cicone - Adv. Parlamentar
RF 100.406

pólo turístico construído ate mesmo em teleférico que suba até o topo do Pico do Jaraguá, a 1135 metros, um teleférico parecido aquele que de Rapallo leva ao Santuário de Montallegro.

De vez em quando Sergio Marenco voltava a Santa Margherita-Italia onde ainda vivem seus parentes. O Brasil foi acolhedor e generoso com ele, mas não conseguiu fazê-lo esquecer-se dos plátanos da alameda em que nasceu, nem o som dos sinos da sua paróquia. De sons de sinos, na verdade, ele conheceu milhares, mas aqueles da igreja de San Siro e Santa Margherita Ligure bastam sozinhos para superar todos os demais.

Folha nº 12 do proc
Nº 01 2004 14
Adelina Cicone - Auxiliar Administrativo
RF 100.406

ATIVIDADES PARTICIPATIVAS JUNTO A COMUNIDADE E ORGÃOS PÚBLICOS.

- REINVIDICAÇÃO PELA CANALIZAÇÃO DO CORREGO RIBEIRÃO VERMELHO COM PARCERIA DA INICIATIVA PRIVADA E A PREFEITURA JUNTO AO PREFEITO JANIO QUADROS EM 1985 E POSTERIORMENTE AO PREFEITO CELSO PITTA EM 2000
- REINVIDICAÇÃO PELA CONSTRUÇÃO DE PONTE ENCIMA DO CORREGO RIBEIRÃO VERMELHO EM 1995
- SOLICITAÇÃO PELA CONSTRUÇÃO DE CANTEIRO CENTRAL Á AV.RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNTO A COMPANHIA DE TRÁFEGO
- DIRETOR CONSELHEIRO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO-DISTRITAL PIRITUBA
- MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO INDÚSTRIA PROFISSIONAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PIRITUBA
- ASSESSOR DE RELAÇÕES PUBLICAS DO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE PIRITUBA NA GESTÃO DE FREDERICO GREGIO FILHO
- REUNIÕES COM ADMINISTRADORES REGIONAIS EM PROL DO BAIRRO DE PIRITUBA
- COMISSÃO DO CENTENÁRIO DE PIRUTUBA
- COMISSÃO AOS 120 ANOS DE PIRITUBA
- SOLENIDADES OCORRIDAS PELA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
- FESTIVIDADES DA SEMANA DA PATRIA
- COMISSÃO DO CARNAVAL DE PIRITUBA/FREGUESIA DO Ó
- COLABORAÇÃO NAS OBRAS DA PAROQUIA E CASA PAROQUIAL STA TERESINA
- DOAÇÃO DO SINO DO MILÊNIO A COMUNIDADE – PIA UNIÃO DE ORAÇÕES A SÃO JOSÉ PELOS AGONIZANTES
- DOAÇÕES DOS SINOS DO MARCO DA PAZ PATEO DO

Folha nº 13 do proc
Nº 01.204 14
Adelino

COLLÉGIO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E RUA MERCEDES NO BAIRRO DA LAPA
- COOPERAÇÃO JUNTO A ESCOLA ESTADUAL ERMANO MARCHETTI – PIRITUBA -DOANDO PLACA EM HOMENAGEM AO PATRONO SR ERMANO MARCHETTI
- COLABORAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOM RODOLFO CHERUBINI
- COLABORAÇÃO COM O NATAL DOS PACIENTES DO HOSPITAL PINEL
- COLABORAÇÃO PARA ANGARIAR FUNDOS PARA O LEVANTAMENTO DA NOVA IGREJA NOSSA SENHORA DE ASSUNÇÃO
- DOAÇÃO DE SINO PARA A PARÓQUIA SANTA MÔNICA
- PARTICIPAÇÃO NO PROJETO PARA INSTALAÇÃO DE UM TELEFÉRICO, MUSEU DO SINO E COLOCAÇÃO DE UM SINO GIGANTE NO PICO DO JARAGUÁ

ALÉM DAS PARTICIPAÇÕES CITADAS ACIMA HÁ INUMERAS OUTRAS QUE SERGIO MARENCO PARTICIPOU EM PRÓL DO BAIRRRO DE PIRITUBA

Folha nº 14 do proc
Nº 01.704 14
Adelina Cicone - Pol. Parlamentar
RF 100 406

ANEXO 2

HOMENAGENS PRESTADAS

Folha nº 45 do proc
Nº 02.204
Adelina Cicone
RF 100 406

HOMENAGENS A SERGIO MARENCO

1979- HOMENAGEM DA SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO PELA DOAÇÃO DE PLACA EM HOMENAGEM AO PATRONO ERMANO MARCHETTI JUNTO A ESCOLA ESTADUAL ERMANO MARCHETTI

1980 - SECRETÁRIA DE ESTADO/VATICANO- POR OCASIÃO DA VISITA PASTORAL DO PAPA JÕAO PAULO II AO BRASIL.

1986- HOMENAGEM DO JORNAL DE PIRITUBA – FEITA PELO SEU DIRETOR RESPONÁVEL NELSON AMERICO DE GODOY COMO DESTAQUE REGIONAL PELO FIEL DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES JUNTO A COMUNIDADE

1991- HOMENAGEM DO BLOCO CAPRICHOSOS DO PIQUERI- DESTAQUE DO CARNAVAL DE 1991- PELA COLABORAÇÃO JUNTO AO CARNAVAL PIRITUBA- FREGUESIA DO Ó.

1995- HOMENAGEM DO EXERCITO BRASILEIRO /GENERAL FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE PELA COMEMORAÇÃO DA SEMANA DA PATRIA

1996- HOMENAGEM FEITA PELO 4º BATALHÃO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO NA PESSOA DO CEL PM LUIZ NAKAHADA PELA SUA REPRESENTATIVIDADE LOCAL

1996- HOMENAGEM DO LIONS CLUBE DE SÃO PAULO-

Folha nº 16 do proc
Nº 01.704
Adelina Cicone
RF 100 405

PIRITUBA- DIPLOMA DE HONRA AO MERITO PELA COMEMORAÇÃO DA SEMANA DA PÁTRIA

1996- ELEITO PELA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PIRITUBA COMO CIDADÃO PIRITUBANO.

1996- HOMENAGEM DO LIONS CLUBE DE SÃO PAULO-PIRITUBA PELA COOPERAÇÃO EM CAMPANHAS REALIZADAS NO BAIRRO

1997- PREFEITURA DE SANTA MARGHERITA LIGURE NA ITÁLIA- PELO RECONHECIMENTO DAS OBRAS SOCIAIS E ECONOMICAS FEITAS NO BRASIL

2000- HOMENAGEM TROFÉU LUPA ROMANA FEITA PELO DEPUTADO ESTADUAL VITOR SAPIENZA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A COMUNIDADE ITALO-BRASILEIRA

2000- SECRETÁRIA DE ESTADO DO VATICANO- OCASIÃO DA INAUGURAÇÃO DO MARCO DA PAZ

2000 - HOMENAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO NA CERIMONIA DE ENTREGA DO TROFÉU MARCO DA PAZ A POLICIAIS CIVIS E MILITARES NO PALACIO DOS BANDEIRANTES

2003- HOMENAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO COM O SIMBOLO DO MARCO DA PAZ

2003- HOMENAGEM DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PELO VEREADOR ELISEU GABRIEL DE PIERI PELA SUA MARCANTE ATUAÇÃO PARA A COMUNIDADE ITALO-BRASILEIRA

Folha nº 17 do proc
Nº 01-704 /4
Adelina Cicone - Rede Parlamentar
RF 100.406

2009- XVII PREMIO UCOPER- PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO BAIRRO, A REGIÃO E A CIDADE DE SÃO PAULO.

CONTATO: SERGIO CRESPI MARENCO
EMAIL: CRESPIMARENCO@IG.COM.BR
FONES: 3831-4589 - 99235-8596
RUA PROF.ARAUJO COELHO, 106-PIRITUBA
CEP: O5138-000 - SÃO PAULO-SP

Folha nº 18 do proc
Nº 01-704 - 4
Adelina Cicone - Ad. Parlamentar
RF 100 406

EXEMPLARES DE SINOS FABRICADOS PELOS CRESPI NO BRASIL

1971- CARRILHÃO DA AMIZADE - IGREJA N.SRA IMACULADA CONCEIÇÃO - MATRIZ DE JACAREI – SP – COM A PRESENÇA DO GOVERNADOR DE SÃO PAULO – LAUDO NATEL

1972 - CARRILHÃO DO TRABALHADOR - IGREJA NOSSA SENHORA DO TRABALHO – PORTO ALEGRE- RS - COM A PRESENÇA DO GOVERNADOR DO RS EUCLIDES TRICHES

1973- CARRILHÃO DA INDEPENDENCIA – CATEDRAL DE CANELA – CANELA- RS – COM A PRESENÇA DO GOVERNADOR DO RS EUCLIDES TRICHES

1975- SINO DA LIBERDADE- IGREJA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA- BAIRRO DO IPIRANGA- SP- SINO PESANDO 1.730 KG

1980- SINOS EM HOMENAGEM AO SANTO PADRE JOÃO PAULO II

SINOS INSTALADOS NA IGREJA DOM BOSCO- DISTRITO FEDERAL

CARRILHÃO EM HOMENAGEM AOS 100 ANOS DA IMIGRAÇÃO ITALIANA- CAPOÃO DA CANOA- RS

SINOS INSTALADOS NAS MISSÕES SALESIANAS DO RIO NEGRO COM DOM PEDRO MASSA- AMAZONAS

SINOS INSTALADOS NA IGREJA SÃO LUIZ DOS MONTES BELOS – GOIAS

Folha nº 19 do proc
Nº 01.204 14
Adelina Cicone - Adv. Parlamentar
RF 100 406

1970 – SINOS INSTALADOS NA IGREJA MATRIZ DE ALCANTARA- NITEROI - RJ

SINOS INSTALADOS NA CAPELA DE SANTO EXPEDITO – MOSTEIRO DA LUZ - SP

SINOS INSTALADOS NA IGREJA NOSSA SENHORA DO MONTE SERRAT- LARGO DE PINHEIROS - SP

SINOS INSTALADOS NA IGREJA NOSSA SENHORA DA PAZ- GLICÉRIO –SP

SINO INSTALADO NA PAROQUIA SÃO LUIZ GONZAGA – SP

SINO DO MARCO DA PAZ: PATEO DO COLLEGIO

SINO DO MARCO DA PAZ – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO

SINO DO MARCO DA PAZ - AVENIDA MERCEDES NO BAIRRO DA LAPA.

Folha nº 20 do proc
Nº 01.204 14
Adelina Cicone

HOMENAGENS A FUNDIÇÃO DE SINOS CRESPI

1864 A 1949- OBTEVE OITO MEDALHAS DE OURO: TRÊS EM CREMA/ITÁLIA, DEPOIS TURIM/ITÁLIA, ZAGABRIA/CROÁCIA, LODI/ITÁLIA E SPALATO/CROACIA

1982- HOMENAGEM DO GOVERNADOR PAULO MALUF PELO INGRESSO NO COMÉRCIO EXPORTADOR.

1991- HOMENAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO A FUNDIÇÃO DE SINOS CRESPI COM O DIPLOMA DE SÓCIO CONTRIBUINTE

1998- HOMENAGEM DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO PELOS 500 ANOS DA FUNDIÇÃO DE SINOS CRESPI

1999- HOMENAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO PELOS 500 ANOS DA FUNDIÇÃO DE SINOS CRESPI

2000- HOMENAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO A FUNDIÇÃO DE SINOS CRESPI PELA DOAÇÃO DO SINO DO MARCO DA PAZ DO PATEO DO COLLÉGIO

2003- HOMENAGEM DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO A FUNDIÇÃO DE SINOS CRESPI PELA DOAÇÃO DO SINO DO MARCO DA PAZ DO BAIRRO DA LAPA

DOCUMENTÁRIO: A VOZ DE DEUS – EXIBIDO NO MIS - MUSEU DA IMAGEM E DO SOM DE SÃO PAULO EM 1976, DEDICADO A HISTÓRIA DA FAMILIA E FUNDIÇÃO CRESPI

LIVRO: OS CRESPI, ANTIGOS CÉLEBRES E ARTESÃOS FUNDIDORES DE SINOS

As 11 regras para se obter sucesso

Folha nº 24 do proc
Nº 61-2004

1 - A vida não é fácil, acostume-se com isso.

2 - O mundo não está preocupado com a sua auto-estima. O mundo espera que você faça alguma coisa de útil por ele, antes de sentir-se bem com você mesmo.

3 - Você não ganhará 20 mil dólares por mês assim que sai da escola. Você não será vice-presidente de uma empresa, com carro e telefone à disposição, antes que você tenha conseguido comprar seu próprio carro e telefone.

4 - Se você acha seu professor rude, espere até ter um chefe.

Ele não terá pena de você.

5 - Vender jornal velho ou trabalhar durante as férias não está abaixo de sua posição social. Seus avós têm uma palavra diferente para isso: eles chamam de oportunidade.

6 - Se você fracassa, não é culpa de seus pais. Então não lamente seus erros, aprenda com eles.

7 - Antes de você nascer, seus pais não eram tão críticos como agora. Eles ficaram assim por pagar as suas contas, lavar suas roupas e ouvir você dizer que eles eram "antiquados". Então, antes de salvar o planeta para a próxima geração, querendo consertar os erros da geração, querendo consertar os erros da geração dos seus pais, tente limpar seu próprio quarto.

8 - Sua escola pode ter eliminado a distinção entre vencedores e perdedores, mas a vida não é assim. Em algumas escolas você não repete mais de ano e tem quantas chances precisar até acertar. Isso não se parece com absolutamente nada na vida real. Se pisar na bola está despedido... Rua! Faça certo da primeira vez!

9 - A vida não é dividida em sementes. Você não terá sempre os verões livres e é pouco provável que outros empregados o ajudem a cumprir suas tarefas no fim de cada período.

10 - Televisão não é vida real. Na vida real, as pessoas têm que deixar o barzinho ou a boate e ir trabalhar.

11 - Seja legal com os C.D.F's, aqueles estudantes que os demais julgam que são seres babacas. Existe uma grande probabilidade de você ir trabalhar para um deles.

Associação Comercial de São Paulo

Sérgio Marenco
Diretor Concelheiro da Distrital Pinheiros

Rua Lord Clemente Attlee nº 480
CEP 05142-020
Pinheiros - São Paulo - SP

Tel. (11) 3831-4724
Fax (11) 3903-0762 - Cel. 9235-8596
E-mail marret@oul.com.br

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a 38 a [illegible] de informação sob nº 39. 7.15.14

Ass: [illegible]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

DIPLOMA
LOBA ROMANA

Conferimos a Sergio Marenco o presente Diploma pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Ítalo-Brasileira.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 6 de Junho de 2000

Vitor Sapienza
Deputado Estadual

VITOR SAPIENZA

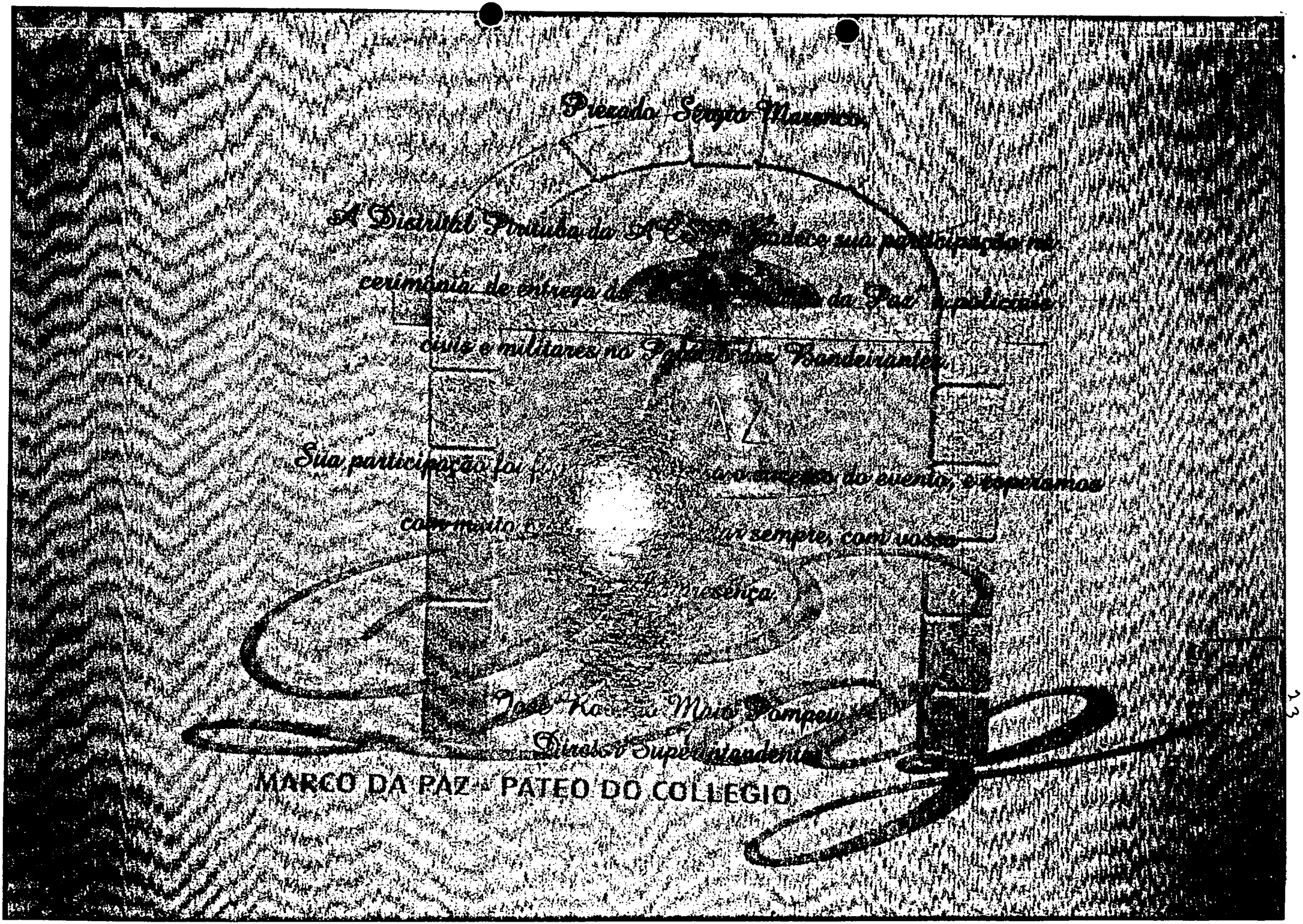

Prezado Sergio Marenco,

A Distrital Pirituba da A.C.S.P. agradece sua participação na cerimônia de entrega do [illegible] da Paz a policiais civis e militares no Palácio dos Bandeirantes.

Sua participação foi f[illegible] o sucesso do evento, e esperamos com muito [illegible] sempre, com vossa [illegible] presença.

José Ro[illegible] Maio Pompeu
Diretor Superintendente

MARCO DA PAZ - PATEO DO COLLEGIO

UNIÃO DOS COMPOSITORES
E INTERPRETES DE PIRITUBA E REGIÃO

Pirituba
124

HOMENAGEM A

Sergio Marenco

Nós, artistas, empresários e formadores de opinião pública, dedicamos o

XVII PRÊMIO UGOPIR

Pelos relevantes serviços prestados ao Brasil, à região e à cidade de São Paulo.

Pirituba
124

124

Lions Clube São Paulo Pinheiros

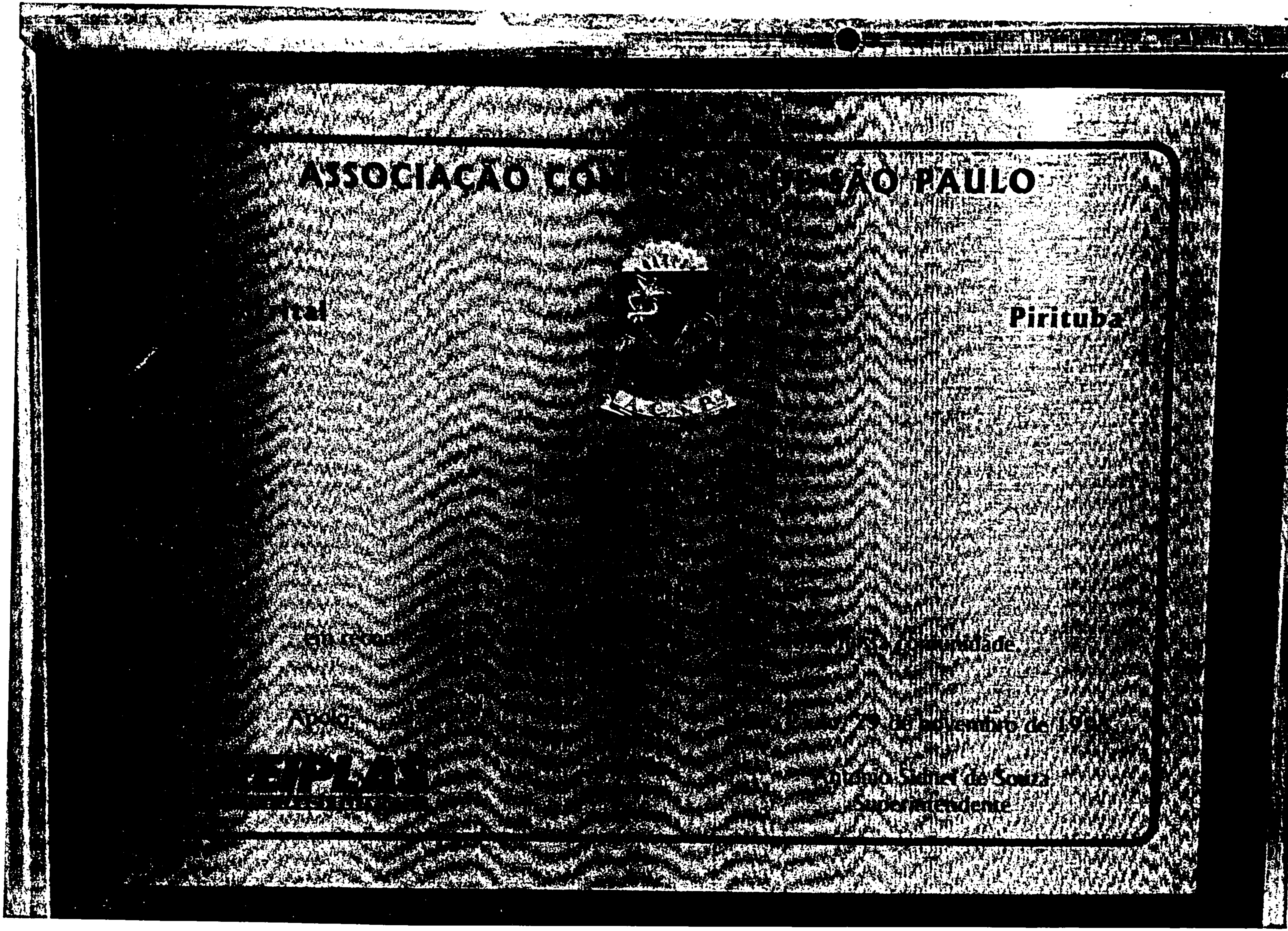
ASSOCIAÇÃO CO SÃO PAULO
Pirituba
comunidade
de novembro de 199
Superintendente

Folha nº 27 do proc

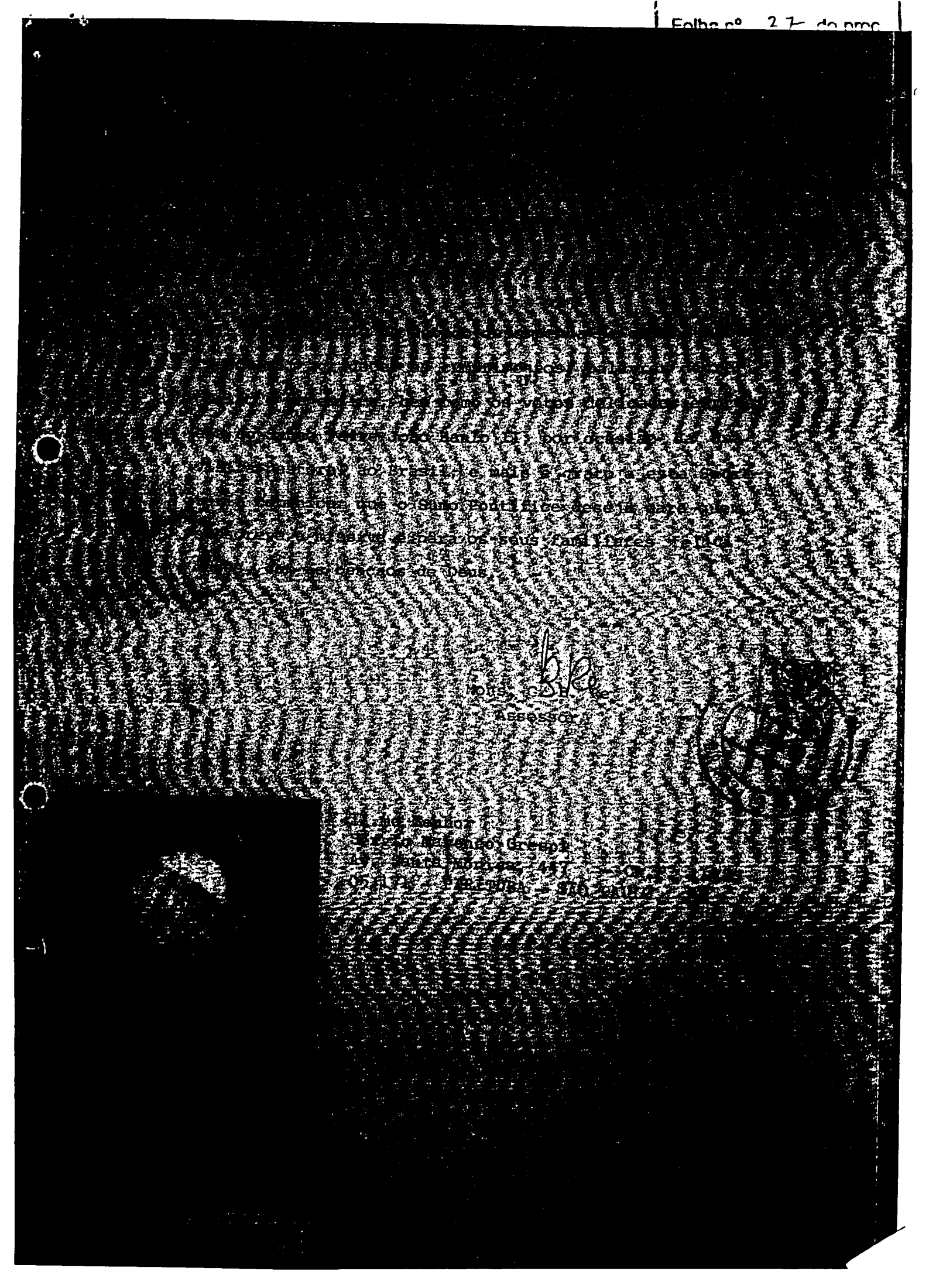

Folha nº 28 do proc.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL-1 — DRECAP-1

Av. Olavo Fontoura, 2.222 - Casa Verde

[illegible] "[illegible]"

1ª Delegacia de Ensino da Capital

DRECAP-1

São Paulo, 25 de outubro de 1979

Ofício nº 138/79

Prezado Senhor:

Vimos agradecer-lhe pela cooperação para obtenção da placa, em homenagem ao nosso patrono [illegible], inclusive o fornecimento do bronze para almoxar.

[illegible]

[illegible]

Ao Senhor [illegible]

[illegible]

[illegible] - São Paulo

Folha nº 30 do proc
Nº 01.204 14
Adelina Cl... ...mentar
RF 100 406

ANEXO 3

CROQUI DA LOCALIDADE

Viaduto Jacareí, nº 100 – Sala 605 – 6º Andar – Tel.: (11) 3396-5150
Email: alessandroguedes@camara.sp.gov.br

Folha nº 31 do proc
Nº 01...2014
Adelina ...
RF 100 ...

Google

Endereço **Av. Santa Mônica - Pirituba**
São Paulo

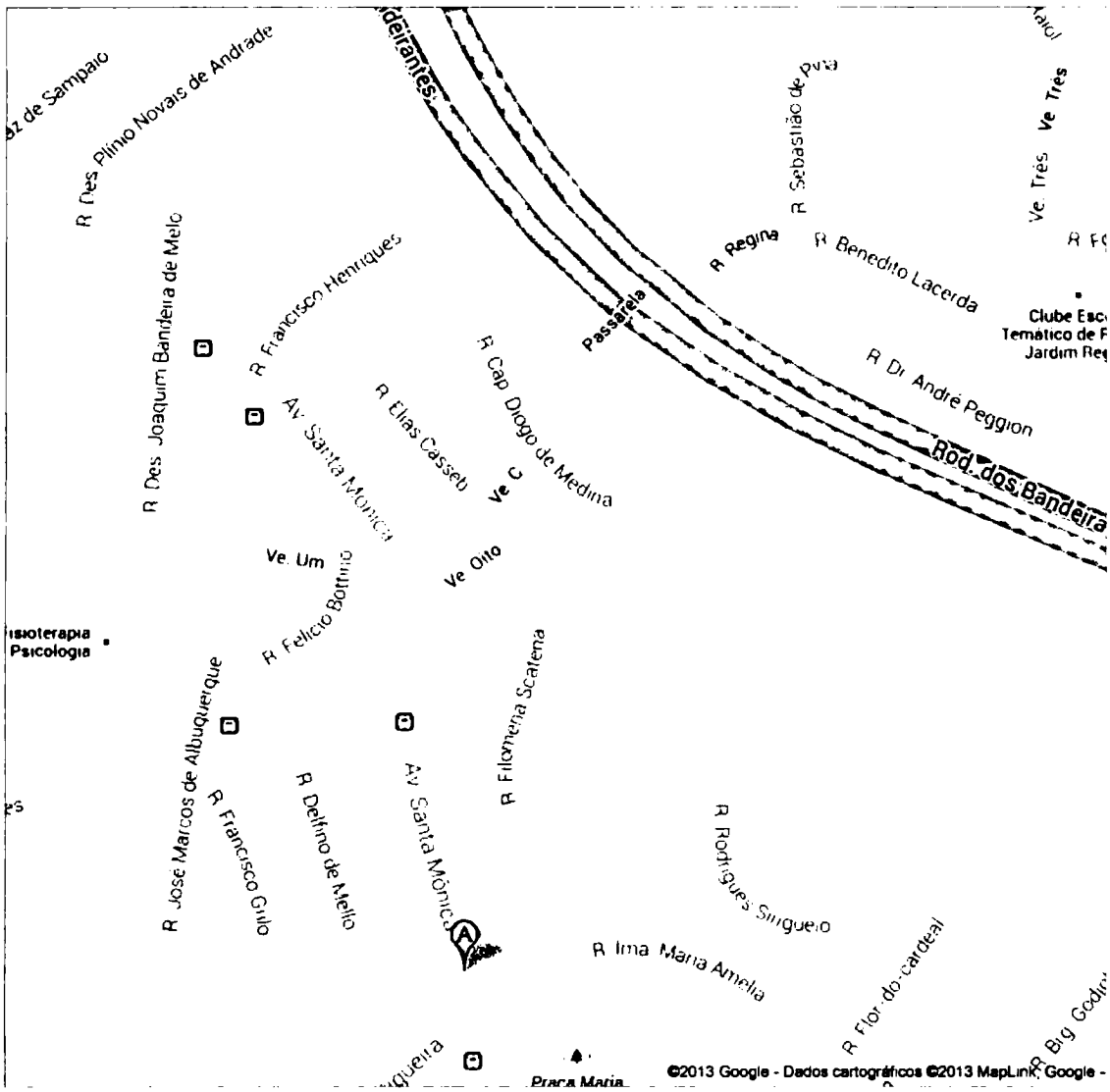

Folha nº 32 do proc
Nº 01 20 4
Adelina
RF

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
50º GV

ANEXO 4

CÓPIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO

Viaduto Jacareí, nº 100 – Sala 605 – 6º Andar – Tel.: (11) 3396-5150
Email: alessandroguedes@camara.sp.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Folha nº 33 do Livro
Nº 01 204
Adelina Cristina [illegible] Escrevente
NF 100 [illegible]

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
** SERGIO MARENCO **

MATRICULA:
** 122580 01 55 2013 4 00052 100 0030510-01 **

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
MASCULINO	branca	CASADO - de vida intrauterina ANOS DE IDADE

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
ITÁLIA-	RNE 422327	NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
ALESSANDRO MARENCO e GINA MOLTEDO MARENCO. RESIDENTE NA RUA PROFESSOR ARAUJO COELHO, Nº 106 - JD. LIBANO, NESTE SUBDISTRITO, SÃO PAULO, SP. ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
SEIS DE ABRIL DE DOIS MIL E TREZE - AS 18:55 H	06	04	2013

LOCAL DE FALECIMENTO
NO HOSPITAL PORTINARI

CAUSA DA MORTE
CHOQUE SEPTICO, SEPSE GRAVE, PNEUMONIA HOSPITALAR, ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)	DECLARANTE
SEPULTADO NO CEMITÉRIO GETHSEMANY.	SERGIO CRESPI MARENCO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Dr. FLAVIO ALVES TOLEDO CRM Nº 151160

OBSERVAÇÕES
Registro feito em DEZ DE ABRIL DE DOIS MIL E TREZE (10/04/2013), nascido em 02 de setembro de 1930. Era casado com a Sra. Giuseppina Crespi Marenco. Deixou os seguintes filhos maiores que são: Roberto, Sergio, Flavio e Pier Giorgio(falecido). Deixou bens. Não deixou testamento. Não era eleitor. Era beneficiário do INSS. RNE nº W422327-W, CPF. 008.088.658-20. NADA MAIS. ***

Oficial de Registro Civil e Anexo do 31º Subdistrito - Pirituba
Francisco Marcicano - Oficial
AV. MUTINGA, 201 - São Paulo - SP
CEP: 05154-000
Tel/Fax: 3904-6035
E-mail: atende@cartoriodepirituba.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São Paulo, 12 de abril de 2013

ROBERTA CANOSSA SANTANA DIAS
Escrevente Autorizada

Oficial - R$ NIHIL Ipesp - R$ NIHIL Total - R$ NIHIL
Guia - 016/13 - Juliana

ROBERTA CANOSSA SANTANA DIAS
ESCREVENTE AUTORIZADA
Registro Civil e Notas - Pirituba
[illegible]ito - Capital

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-204 /14
Adelina
RF

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
50º GV

ANEXO 5

ABAIXO-ASSINADO EM APOIO À HOMENAGEM

Viaduto Jacareí, nº 100 – Sala 605 – 6º Andar – Tel.: (11) 3396-5150
Email: alessandroguedes@camara.sp.gov.br

Folha nº 35 do proc
Nº 01-704 14
Adelina Cicone
RF 100.406

Abaixo assinado

Os abaixo - assinados, todos residentes e/ou prestadores de serviços e comerciantes da Av. Santa Mônica, vem expressar de forma publica com o objetivo de Homenagear o Sr. Sergio Marenco, fundador do Jardim Santa Mônica e o grande impulsionador do progresso empresarial e social de Pirituba; contribuir e apoiar o **Projeto de Lei** para denominação de logradouro.

"Aproveito o ensejo para estabelecer meus votos de estima e consideração"

São Paulo, 03 de Outubro de 2013

NOME	RG / CPF	ASSINATURA
Sebastião Carlos R. Jones	440.793.035.72	[illegible]
ALTAMAR MARQUES FRAGAS	167350195	[illegible]
Heitor Umberto Kaio	43.133.860-7	[illegible]
LUIZ GUSTAVO DA SILVA	44 361 321 44	[illegible]
Lino Silva Souza	4240554	[illegible]
Gerson de Souza Gois	46573089553	[illegible]
Lucimara Lima Oliveira	27.542.6695	[illegible]
GERSON LOURENÇO	19.646625	[illegible]
DIMITRIO F AMARO VICENTE FERREIRA	9.091147	[illegible]
Rodrigo de Melo	50.839.878-2	Rodrigo
Fernando Ferreira Faria	29 914379	FERNANDO

Folha nº 36 do proc
Nº 01-204 -14-

NOME	RG / CPF	ASSINATURA
Fernando da Silva	27.890196-7	[illegible]
Flávia A. B. da Silva	7.384.420	Flávia Silva
Caio C. de Azevedo	35718.350-2	[illegible]

Folha nº 37 do proc
Nº 01.204 14

NOME	RG / CPF	ASSINATURA
Mariangela Sp Figueira Nogueira	42403247-8/35543716885	Nogueira
Josiane V. Moura	1528.77598.86	Moura
Mario Bonna de Lima	16.0096000	
Marcos Antonio Garcia	248729058-73/30632407-6	
ANTONIO BATISTA DA MAIA	6.286.205/SSP	
RFN. TRANSPORT COMI. LTDA	10570944/0001-58	
Teofanes Batista Maia	8.188.663	
Francisco Hamilton de Lima	11573884-5	
Maria de Fátima de Sto	27.885.996-3	
EDUARDO BATISTA DE SOUZA	10135965/SSP/SP	
Eagle de Jesus Dantas	44.520.688-3	Eagle Dantas
Francisco Romero	42.769.770-0	Romero
Leticia Gasparotto Silva	52.181.780-8	
Gardiliane Ropochi	001.703.754	
Carlos Benedito Santiago	5468223-x	
Ricardo Luiz Meira Louro	34616732-2	
Maria do Carmo F. da Silva	RG 21.966.881-4	
Gloria da Silva Pilo	CX 009-44196802	Gloria
Samuel S. S. Lo	3363685-8	
Yrena Xavier de Souza	415.150.958-51	Yrena
Celine de Campos Souza	395.761.58-3	
Reginaldo A. Moreira	9.141.692-8	
ADARTO JIMÃO	14.233.494-7	
ALGACIR ROSSIGNOL	20596404-7	

Folha nº 38 do proc
Nº 01-704 14

NOME	RG / CPF	ASSINATURA
ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO	3429285	[illegible]
GILBERTO F. SILVA	19.607.239	[illegible]
Idalina A. de Aguia	491084	[illegible]
LUIZ ALBERTO de AGUIAR	8158245-6	[illegible]
Heimos Matias Siqueira	15601.3629	[illegible]
Benedito Oliveira	6.263.744-7	[illegible]
Rogerio M. Oliveira	33.311.505-2	[illegible]
Francisco E. Alves Aricet	14851800-X	[illegible]
RAMON CESARIO SOUSA	4966587 X	[illegible]
Eliana Trovato	11012559	[illegible]
Cuff - Ana Lucia M. Araujo	26.221874-4	[illegible]
Arlene O Prado	258.401258-81	Arlene O Prado
Bruna F. de Almeida	44.543.297-4	[illegible]
Jacqueline F. Santos	41295530	[illegible]
Adriana Cabral de Oliveira	21.375013840	[illegible]
Alberto da Silva	RG13542988	[illegible]
Adriano da Silva Fidalgo	RG 33.048.997-5	[illegible]
Nelson Caetano da Silva	RG 22.426.061-3	Nelson Caetano da Silva
Moacir Alvino de Silva	RG 10712188-8	[illegible]
Hamilton GREEN	RG 8.304.757	[illegible]
Waldemar Green	RG 2270960	[illegible]
Tania de Oliveira	16.531.260	[illegible]
Nadir G. Malgarias	17.055.397-8	Nadir [illegible]
JOSE LOPES Sobrinho	3.451.092	[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01 –204 de 20 14, 7 / 5 / 14 (a) 22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014

Const. Just. e Reg. Participativo
Pol. Urb. Metropol. e Mambiente
Educação Cultura e Esportes
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO ... NICIPAL D...
SETOR ... RÉVIA DA ...
07/05/14
Aona 18004
SAÍDA: 12/5/14 ÀS: 13 h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data [illegible] rubricados sob
Documento
Folhas de nºs 40 a 61 em 12/05 [illegible]

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0204/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/1, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;

- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros;

- Decreto Municipal nº 26.042, de 31 de maio de 1988, que denomina a Avenida Santa Mônica.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 39.

São Paulo, 09 de maio de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14454**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.140/2006. (ver documento)

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; (ver documento)
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II
DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.
Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.
§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por conseqüência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.
§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.
§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.
Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV
DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:
I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.
Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.
Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.
Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.
§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.
Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José Oliveira
Téc. Leg. Adm. Ativo-RF 10.940

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.
§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.
§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.
Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.
Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.
Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.
Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.
§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.
§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".
§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.
Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:
"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0204 de 2011
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-00204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. .....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha nº 46 do proc.
nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Folha nº 47 do proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Folha nº 48 do proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49346**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,
D E C R E T A:
Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I
IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS
CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:
I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;
II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;
III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;
IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;
V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;
VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;
VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;
IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;
X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;
XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV – viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI – ponte é a obra viária erigida sobre curso d´água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII – túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d´água;
XVIII – rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX – estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II
NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:
I - os logradouros que não constituem endereçamento;
II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.
Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.
Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:
I - CODLOG;
II - pontos de início e término;
III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
IV - distrito;
V - região administrativa;
VI - setor(es) fiscal(ais);
VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 50 do proc. Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.
§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:
I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Morais, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";
II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromaí, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.
§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.
Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:
I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;
II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.
Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:
I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;
II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III
DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.
Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.
Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:
I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;
II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV
CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:
I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, escultурais e arquitetônicas consagradas;
V - nomes de personagens do folclore;
VI - nomes de corpos celestes;
VII - topônimos;
VIII - nomes de acidentes geográficos;
IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.
§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.
§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.
§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha nº 51 do proc. Nº 01-02044 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.
§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.
Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.
§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.
Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.
§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.
§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.
§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.
§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretario Municipal de Habitação.
§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.
Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.
Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.
Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.
Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.
Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:
I - constituam denominações homônimas;
II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.
§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:
I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.
§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.
§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.
Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.
Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.
Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI
DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:
I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
II – que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
III – que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
IV – que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 52 do proc. nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.
Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.
Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.
§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.
§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.
§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.
Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.
Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:
I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.
Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS
SEÇÃO I
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS
NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.
Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:
I - tipo de logradouro;
II - nome ou designativo do logradouro;
III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.
Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.
Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.
Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.
Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.
Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.
Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II
EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS
NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.
Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.
Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.
Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:
I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;
II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;
III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;
IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.
Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.
Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Ficha nº 53 do proc. nº 01-0204 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.
§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.
§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.
Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.
Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:
I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;
II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;
III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.
§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.
§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.
Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:
I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);
III – o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;
IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.
Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.
Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.
§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.
§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.
Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.
Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.
Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.
Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.
Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.
Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.
Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 54 ao proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha nº 55 do proc.
Nº 01-020204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 56 ao proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAHØ4MØ1

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

07/05/14
19:10:06

Folha nº 57
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

TIPO:

TITULO:

NOME: SERGIO MARENCO

N.IMOVEL: ØØØØØ

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH ØØØ5A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

7/05/14
19:10:15

Folha nº 58 do proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Logradouro : 14129 - 1 / AV STA MONICA
CEP : 05171 - 000 Logradouro ATIVO

Den. emplacamento : SANTA MONICA
Ponto inicial : 01705 - 0 / R RIBEIRAO VERMELHO
Ar : PIRITUBA
Setor/Quadra : 105 - 082
Distrito : PIRITUBA
Distrito 02 :
Distrito 03 :
M.O.C. : 07D - 2E M.S.F.: 05G
Zoneamento :
Lei de Zoneamento:
Situacao da Denominacao : OFICIAL Quantidades Quadras : 16
Lotes : 1039
Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE CODLOG: 14129 - 1
PF 3 RET

PMSP SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS 7/05/14
AAH30M01 LEGISLACOES DO LOGRADOURO 19:10:31
PAG 1

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Matrícula 100...

Logradouro : AV STA MONICA

Qualificacao	Num.	Tipo	Data	Data Consolid.	Obs.	Origem
Legislacao de leito						
OFICIALIZ. DE LEITO	22552	DECRETO	86		ATIVO	SF/SH
PROLONGAMENTO	26042	DECRETO	01/06/88		ATIVO	
OFICIALIZ. DE LEITO	26042	DECRETO	88		ATIVO	SF/SH
Legislacao de denominacao						
OFICIALIZACAO DE NOME	6325	DECRETO	65		ATIVO	SF/SH
PROLONGAMENTO	22552	DECRETO	06/08/86		ATIVO	
DENOMINACAO A TRECHO	22552	DECRETO	86		ATIVO	SEHAB
DENOMINACAO A TRECHO	26042	DECRETO	88		ATIVO	SEHAB

AAHD0008I ULTIMA TELA
MODULO CHAVE CODLOG 14129 - 1
PF 3 RET 5 INIC 8 +PAG

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **26042**
Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 26.042 31/05/1988 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre oficialização e extensão de denominação de logradouro público.

[Back]

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0204 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Admin. RF 10.940

DECRETO Nº 26.042 , DE 31 DE Maio DE 1988
Dispõe sobre oficialização e extensão de denominação de logradouro público.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei nos termos do artigo 39, itens XVIII e XIX, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e à vista do constante no Processo nº 10-009.107-88*55,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica estendida a denominação AVENIDA SANTA MÔNICA - código CADLOG 14.129-1 - à avenida conhecida pelo mesmo nome (Setor 105 - Quadras 156 e 082; Setor 124 - Quadra 091/AR-PJ), que constitui o prolongamento natural daquela via, situada no 31º Subdistrito - Pirituba, passando o logradouro a ter os seguintes pontos de referência:

Início: Rua Ribeirão Vermelho
Término: Rua "1" (agora denominada Desembargador Joaquim Bandeira de Mello).

Artigo 2º - Fica oficializada a Avenida Santa Mônica - código CADLOG 14.129-1 (Setores 105 e 124/AR-PJ), situada no 31º Subdistrito - Pirituba.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de Maio de 1988, 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de Maio de 1988.
SEBASTIÃO BERNARDI, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 12/05/14 às 13h
RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 12/05/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/05/2014 ÀS 14:32h
POR Mª José
SAÍDA: 14/05/14 ÀS: 16:00 h ASS.:

Seguem juntado(s), nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 62 e 63 Em 13/05/14
Carmen Cristina Medeiros

Folha nº 62 de
Processo nº 01-204/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 19 de maio de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00163/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 204/2014, de autoria do Vereador Vavá, *que "ACRESCENTA A DENOMINAÇÃO SÉRGIO MARENCO À AVENIDA SANTA MÔNICA, PASSANDO A DENOMINAR-SE AVENIDA SANTA MÔNICA - SÉRGIO MARENCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

S.G.M.-A.T.L.
21 MAI 2014
RECEBIDO

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 566.083.1.01
SGM/ATL

Folha nº 63 de
Processo nº 01-204/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 204/14 de autoria do Nobre Vereador Vavá:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Avenida Santa Mônica – Sérgio Marenco) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Avenida) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 204/14 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

GOULART
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

Presidente

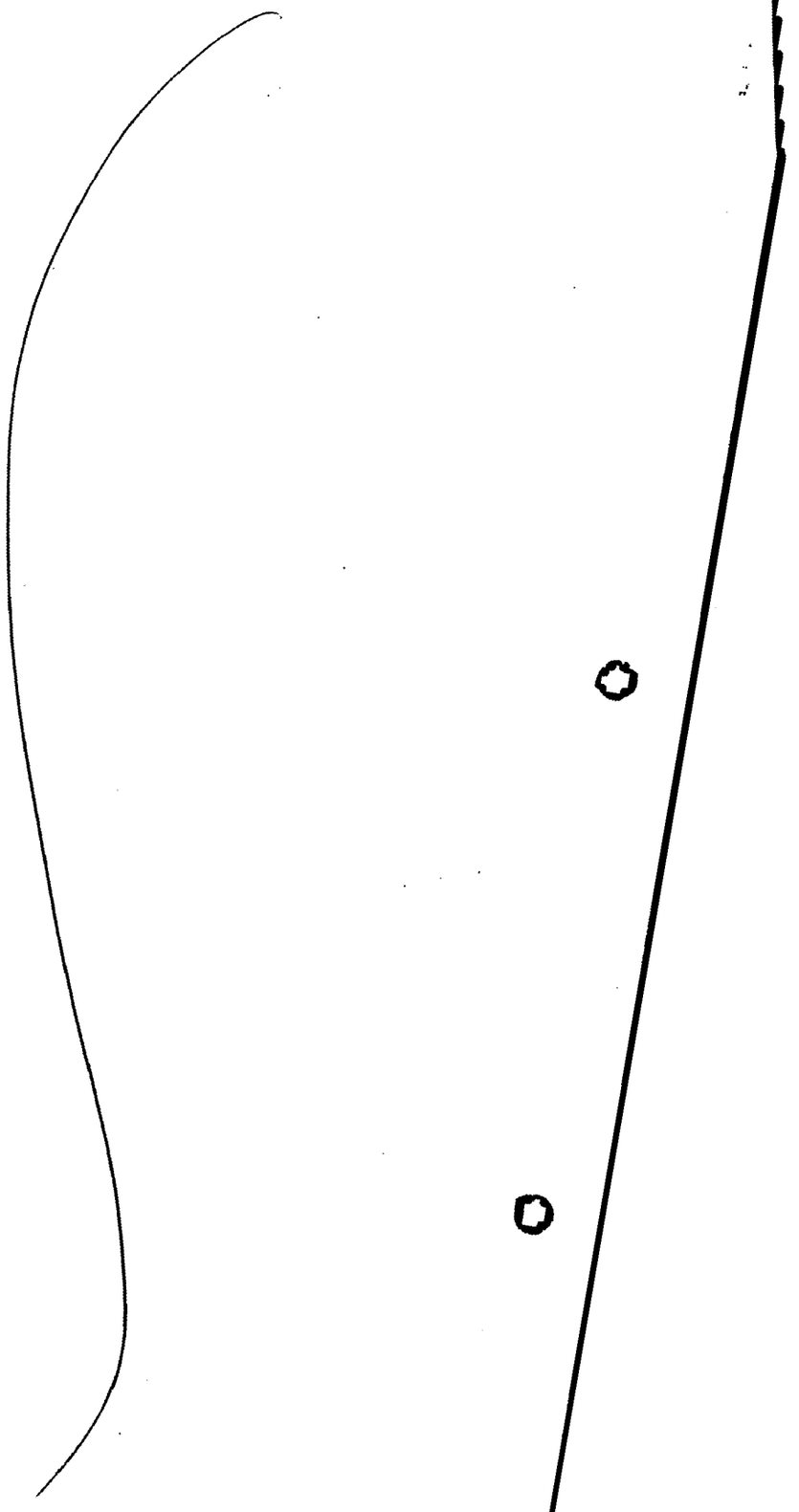

Foi juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 64 a 76 Em 24/09/14
Carmen Cristina Malavazzi

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 369/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0163/2014

DOCREC
716/2014

Folha nº 64 de
Processo nº 01-204/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao Projeto de Lei nº 204/14, de autoria do Vereador Vavá, que objetiva alterar a denominação da Avenida Santa Mônica para Avenida Santa Mônica – Sérgio Marenco, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações e pronunciamentos exarados acerca da propositura pelas unidades técnicas competentes das Secretarias Municipais de Licenciamento e de Cultura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

14:04 24/03/2014 009643 - Protocolo Legislativo - SGP.22

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/drs
Resp 204/14

À SGP - 12

24.09.14

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/09/14 às 16h

Paulo [illegible] Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

PMSP/SF CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS Folha nº 65 12/05/14 de
TELA Ø3 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO PAGO1 20 HTM
CODLOG ( ) SQ (-) NOME (Processo nº
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CODLOG - 35582-8 DENOMINACAO - PC STA MONICA
FOLHA MOC 16-F QUADRIC. MOC B2 CEP Ø4456 - Ø5Ø
PTO INICIAL DENOM.- R S FRANCISCO XAVIER CODLOG 35487-2
IND.OR.- B COD.BCO NOM.- ØØØØØØØ SETOR/QUADRA - 121-25Ø TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - 3 CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - CONHECIDO SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
	OFICIALIZACAO DO LEITO	4663	LEI	55		ATIVO

20

DENOMINACOES ANTERIORES	COD.SEQ	VALIDA ATE
********** FIM **********	***	********

CODLOG A 35582-8
PESQUISAR ( )
AVANCO/RETORNO (=)
MENSAGEM - TELA ( )

CÓPIA

Fls. nº 20 do Proc.
Nº 2014-0.144.777-1

fl. of
memo 321/14

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

Solange dos Reis
SGP-12

CÓPIA

PMSP/SF CADLOG - CADASTRO DE LOGRADOUROS - PESQUISA DE DADOS 66 12/05/14
TELA Ø3 - DADOS DE IDENTIFICACAO DE LOGRADOURO
CODLOG ( ) SQ (-) NOME (

Processo nº PAG 01 - 21 FIM 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CODLOG - 14129-1 DENOMINACAO - AV STA MONICA
FOLHA MOC Ø7-D QUADRIC. MOC E1 CEP Ø5171 - ØØØ
PTO INICIAL DENOM.- R RIBEIRAO VERMELHO CODLOG 17Ø5Ø-Ø
IND.OR.- D COD.BCO NOM.- Ø888885 SETOR/QUADRA - 1Ø5-Ø82 TIPO C
QUANTIDADE DE LOTES - 1Ø39 CANCELAMENTO EM
SITUACAO DA DENOMINACAO - OFICIAL SITUACAO DO LEITO - FISICA E LEGAL R

LEGISLACAO	QUALIFICACAO	NUMERO	TIPO	DATA	QT	OBS
	OFICIALIZ.DE DENOMINACAO	6325	DECRETO	65		ATIVO
	PROLONGAMENTO	22552	DECRETO	Ø6/Ø8/86		ATIVO
	OFICIALIZACAO DO LEITO	22552	DECRETO	86		ATIVO

	DENOMINACOES ANTERIORES	COD.SEQ	VALIDA ATE
ES	DO RIBEIRAO VERMELHO	Ø27	2Ø/12/65
R	F (J. STA MONICA-PIR)	Ø19	2Ø/12/65

CODLOG A PESQUISAR

AVANCO/RETORNO (=)

MENSAGEM -

TELA ( )

CÓPIA

fl. 08
memo 321/14
Mary Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

Fls nº 21 do Proc.
nº 2014-0-144.777-1
Solange
AGPP - SGM/AT
RF 513.350

CÓPIA

Folha nº 67 de
Processo nº 01 - 204/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

folha de informação nº -09-

do memo nº 321/14 em 11/06/2014 . (a)

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

S.G.M. - A.T.L.

Sr(a) Assessor(a) Chefe

Fls. nº 22 do Proc.
Nº 2014-0.144.777

CÓPIA

Solange dos Reis
VPP - SGM/ATL
RF: 513.750

INFORMAÇÕES SOBRE O P.L.: 204/ 2.014 **MEMO A.T.L.:** 321 / 2.014 **VEREADOR:** VAVÁ

A) DADOS SOBRE O LEITO DO LOGRADOURO:

OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº / ANO : 22.552 / 1.986

CÓPIA

B) DADOS SOBRE A DENOMINAÇÃO ATUAL:

NOME ATUAL: AV STA MONICA CODLOG: 14129-1

DENOMINAÇÃO OFICIAL: SIM LEGISLAÇÃO: DECRETO Nº/ANO : 6.325 / 1.965

HOMONÍMIA: SIM LEGISLAÇÃO: LEI Nº/ANO : 4.663 / 1.955 LOGR. CODLOG: 35582-8

C) DADOS SOBRE O NOME PROPOSTO:

NOME PROPOSTO: AV SANTA MÔNICA - SÉRGIO MARIANO

HOMONÍMIA: NÃO LOGR. CODLOG: -

D) DADOS TÉCNICOS:

INSUFICIENTES

E) OBSERVAÇÃO:
CONFORME NOSSOS CADASTROS O LOGRADOURO TEM "1.039" LANÇAMENTOS FISCAIS. PARA PROSSEGUIR É NECESSÁRIO APRESENTAR ABAIXO ASSINADO COM 1/3 DOS DOMICILIADOS DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS.

11/06/2014

ARQª URBTª ELIANA BECCATO MELLONE
SUPERVISOR TÉCNICO II
INFO - 2 / SEL

PREFEITURA DE SÃO PAULO

Santa Mônica - Sérgio Marenco (Avenida)

Folha de Informação n.º **18**
Do **Memº 323/2014-ATL III**

Em **11/06/2014** (a)

Shirlei Bertho dos Santos
RF. 639.938.0
Supervisão de Pesquisa e Difusão
Arquivo Histórico de São Paulo

CÓPIA

Maurílio José Ribeiro
Respondendo pela Supervisão

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº **204/14** de autoria do vereador **Vavá do Transporte** que pretende denominar logradouro da cidade de São Paulo como "**Santa Mônica - Sérgio Marenco**".

Verificadas as informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados no expediente e realizada a análise da legislação pertinente ao caso (**Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007**, regulamentada pelo **Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008**), concluímos que a presente propositura não possui condições de uma posição favorável à sua aprovação, pelos motivos a seguir.

A Avenida Santa Mônica já tem seu nome oficializado pelo Decreto 6.325 de 20 de dezembro de 1965, e o acréscimo de "Sérgio Marenco" ao seu nome constitui uma *alteração de denominação* que não se enquadra nos termos do Artigo 15 do referido Decreto.

Sugerimos ao proponente que indique outro local na região para que seja efetivada a pretendida homenagem, considerando os méritos do homenageado e a manifestação dos moradores através do abaixo-assinado apresentado.

Portanto, em atenção à legislação vigente, nosso parecer é desfavorável à aprovação desta propositura.

Em **11/06/2014.**

Katia Portes Evangelista
Coordenadora
Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

CÓPIA

SGM / ATL
Assessor Especial - Substituto

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos.
Segue o presente para o que mais couber.

Em **11/6/2014.**

Maurílio José Ribeiro
Respondendo pela Supervisão
Supervisão de Pesquisa e Difusão
AHSP / SMC

12:10 13/06/2014 019657 SGM PROTOCOLO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Processo nº 01- 204/14
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO Carmen Cristina Malavazzi RF. 11.197 - SGP-12
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

folha de informação nº - 25 -

do processo nº 2014 – 0.144.777 – 1 em 23/07/2014 (a) _____
Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

Ref: memorando nº 0094/14 – ATL III

Interessado: vereador Vavá – PL 0204/14.

Assunto: alteração de denominação de logradouro – nome proposto: Avenida Santa Mônica – Sérgio Marenco.

INFO G

CÓPIA

Senhor Supervisor

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vavá acrescentando o nome do empresário Sérgio Marenco à Avenida Santa Mônica logradouro esse denominado oficialmente através do Decreto nº 6.325 de 1965 muito anterior portanto, a aprovação da Lei nº 13.180 de 2001.

Esse projeto é na prática, a alteração de denominação de logradouro, e vem sendo utilizado com frequência nas obras de arte (viadutos e pontes) da cidade.

Ocorre que nesse caso, o logradouro objeto do PL é endereçamento de cerca de 1039 imóveis, e sua alteração irá criar inúmeros transtornos para moradores e domiciliados, já que a avenida é extensa e envolve não só residências mas principalmente serviços, comércio, igrejas e escolas.

É sabido que a troca de nome de um logradouro traz além do incômodo da comunicação a outras pessoas, também os gastos com mudanças nas documentações, uma vez que existe a necessidade de mudar impressos, peças publicitárias, notas fiscais, alteração de endereços em bancos, concessionárias de serviços públicos, bem como nos registros de órgãos de regulamentação, como por exemplo na Junta Comercial.

Carmen Cristina Malavazzo
RF. 11.197 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

COPIA

folha de informação nº -26-

do processo nº 2014 – 0.144.777 – 1 em 23/07/2014 (a) Mary Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.

É fato que também para o Poder Público a alteração traz demandas e gastos desnecessários visto que as placas de identificação de logradouros terão que ser trocadas, as informações visuais de competência da CET também, e deverão ser feitas atualizações cadastrais de âmbito interno porém não menos custosas ao Município.

Após essas considerações, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 3 conforme segue:

Item 1 – é bem público.

Item 2 – é oficial e o número do codlog é 14.129-1.

Item 3 – não. Não se trata de nome de autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade e muito menos de violação de direitos humanos.

Item 4 – sim, é caso de homonímia com a Praça Santa Mônica, porém deve ser levado em consideração que ambas as denominações são muito antigas e foram atribuídas em época em que não se cogitava determinar homonímia em casos onde havia diferenciação por tipo de logradouro. Além dos mais ambos os casos são endereçamento.

Item 5 – sim.

Item 6 – sim.

Pelo exposto nosso entendimento é o veto integral ao Projeto de Lei nº 204/14.

ARQTª URBTª ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

23/07/2014

INFO-G
23 JUL 2014

Folha nº 71 de
Processo nº 01-204/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha de informação nº 27
em 23/07/2014

Marcia G. de Siqueira
R.F. 626.914.1/1
SEL/INFO-G

Do Processo nº 2014-0.144.777-1

INTERESSADO: SGM - ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 204/14 – Vereador Vavá
INFORMAÇÃO: 0398/INFO-G/2014

SEL– GABINETE
Assessoria Especial

CÓPIA

Encaminhamos o presente com as informações prestadas por INFO 2 em cota retro, que endossamos, esclarecendo que somos contrários ao prosseguimento do PL em pauta pelas mesmas considerações feitas pela unidade citada em cota retro.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

23 / 07 / 2014

AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor Geral
INFO/SEL

MLR/mlr

SEL - GAB
25 JUL 2014
RECEBIDO

Folha nº 72 de
Processo nº 01-204/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

COPIA

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Fls. de informação nº 24

Do proc. 2014-0.144.777-1 **em 24/07/14** (a) Valberlene C. Oliveira

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 204/14, de autoria do Legislativo, que objetiva "acrescentar a denominação Sergio Marenco à Av Santa Monica, passando a denominar-se Av Santa Monica – Sergio Marenco, localizada no Bairro de Pirituba

INFORMAÇÃO Nº 2029/SEL-G/2014

SGM - ATL
Senhora Assessora

Retorno o presente com a manifestação da Supervisão Geral de Informação – INFO, acerca do pedido de subsídios para o PL 204/14, às folhas retro.

São Paulo, 25 de julho de 2014

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

09:46 28/07/2014 022259 SGM PROTOCOLO

RBAP

S.G.M.-A.T.L.
28 JUL 2014
RECEBIDO

Folha nº 73 de
Processo nº 01-204/14

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 29

Do Processo nº 2014-0.144.777-1.....em 20/08/2014...(a).....

Daniela Rodrigues dos Santos
ASPP - SGM/ATL
RF. 725.194

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 204/14, de autoria do Legislativo, que "acrescenta a denominação Sérgio Marenco à Avenida Santa Mônica, passando a denominar-se Avenida Santa Mônica – Sérgio Marenco", localizada no Bairro de Pirituba.

SEL/INFO (60 68 60 010)

Senhor Supervisor Geral

CÓPIA

Com escusas pela devolução.

Ocorre que, considerando a informação prestada por INFO-2, no sentido da ocorrência de homonímia, e não obstante as elucidações já oferecidas, para que não paire qualquer dúvida à Comissão solicitante quando da análise dos subsídios a serem fornecidos, peço complementar com os seguintes esclarecimentos:

1- Se o projeto de lei, nos exatos termos em que foi apresentado, atende aos requisitos legais exigidos para a alteração de denominação, especialmente no tocante ao disposto no § 3º do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, (consulta aos moradores ou domiciliados dos logradouros homônimos, devidamente identificados);

2- Na hipótese de alteração, como se daria, no caso em pauta, a substituição da denominação, levando em conta a regra prevista no artigo 6º da referida Lei nº 14.454/07 (referente a qual logradouro deverá ter seu nome substituído);

Pendendo de resposta o ofício da Câmara Municipal, encareço o retorno do presente até o próximo dia 9 de setembro.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767

JAM/LMS/drs
SEL INFO PL 204-14 20.08

Folha nº 74 de
Processo nº 01-204/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE SLOGRADOUROS

folha de informação nº -30-

do processo nº 2014 - 0.144.777 - 1 em 01/09/2014 (a)

Marly Duarte S. Cardoso
A.G.P.P.
INFO 21

Ref: memorando nº 0094/14 – ATL III

Interessado: vereador Vavá – PL 0204/14.

Assunto: alteração de denominação de logradouro – nome proposto: Avenida Santa Mônica – Sérgio Marenco.

CÓPIA

INFO G

Senhor Supervisor

Atendendo ao requisitado pela Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito em folhas retro, esclarecemos que:

1 – reza o § 3º do artigo 5 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 que os moradores ou domiciliados em logradouro atingido por questão de homonímia deverão ser consultados e devidamente identificados. Verificamos que, neste processo, embora tenha havido a junção de um abaixo-assinado com alguns nomes (fls.07 e 08), de forma alguma se pode dizer que os mesmos estejam identificados, já que não é possível atestar que sejam moradores ou domiciliados na Avenida Santa Mônica. Encontra-se ausente o endereçamento dos assinantes. Nota-se também que o número de assinaturas não atende aos 2/3 exigidos na lei em vigor.

2 – no caso de necessidade de substituição da denominação, o artigo 6º da Lei nº 14.454/07 prevê que deverá ser alterado o logradouro cuja mudança trará menos inconvenientes à cidade, inclusive aquele que contiver o menor número de imóveis não residenciais. Portanto entre a Avenida Santa Mônica e a praça homônima a substituição, se ocorrer, deverá recair sobre o espaço livre, embora este último também tenha edificações que sofrerão transtorno com a eventual mudança.

ARQTª URBTª ELIANA BECCATO MELLONE
Supervisor Técnico II
INFO 2

01/09/2014

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha de informação nº 31
em 05 / 09 / 2014

Do Processo nº 2014-0.144.777-1

INÊS LEREZA F. TAVARES
R.F. 606.903-4
INFO-G

INTERESSADO: SGM - ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 204/14 – Vereador Vavá
INFORMAÇÃO: 0466/INFO-G/2014

COPIA

SEL– GABINETE
Assessoria Especial

Encaminhamos o presente com as informações complementares prestadas por INFO 2 em cota retro em atendimento ao solicitado em fls 29, que endossamos, esclarecendo que somos contrários ao prosseguimento do PL em pauta pelas mesmas considerações feitas pela unidade citada em cota retro.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

/ 09 / 2014

SEI ... 05 SET 2014 R... DO CO... RIDO

AUDENIR ANTONIO BRUNELLI
Supervisor Geral
INFO/SEL

MLR/mlr

Folha nº 76 de
Processo nº 01-204/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Fls. de informação nº 32

Do proc. 2014-0.144.777-1 **em 10/09/14** (a)

Fernanda Stefanini Albanesi
Assessora Técnica I
SEL-Gabinete
RF. 801166-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 204/14, de autoria do Legislativo, que objetiva "acrescentar a denominação Sergio Marenco à Av Santa Monica, passando a denominar-se Av Santa Monica – Sergio Marenco, localizada no Bairro de Pirituba

INFORMAÇÃO Nº 2545/SEL-G/2014

CÓPIA

SGM - ATL
Senhora Assessora

Retorno o presente com as complementações da manifestação da Supervisão Geral de Informação – INFO, acerca do pedido de subsídios para o PL 204/14, conforme solicitado às folhas 29.

São Paulo, 10 de setembro de 2014

PAULA MARIA MOTTA LARA
Secretária Municipal de Licenciamento

11:14 11/09/2014 025598 SGM PROTOCOLO

RBAP

S.G.M. ...
11 SET 2014
RECEBIDO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 24/09/14 ÀS 18:10h
POR: Iris
SAÍDA: 08/10 ÀS: 12:45h ASS.: Mª José

Segue ← juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 77 Em 30/04/15

DEFERIDO

29 ABR 2015

PRESIDENTE

Folha nº 77 do
Processo nº 01-204 | 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

54º GV – VEREADOR VAVÁ

RDS
570/2015

REQUERIMENTO Nº

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, para que seja retirado de tramitação o **PL 204/2014**, de minha autoria.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

EQUIPE DE EDUCAÇÃO
30 ABR 2015
SGP. 42

Vavá
Vereador PT

14:21 29/04/2015 011684 - Protocolo Legislativo - SGP.22

DEFERIDO
29 ABR 2015
PRESIDENTE

Folha nº 77 do
Processo nº 01-204 | 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

54º GV – VEREADOR VAVÁ

RDS
570/2015

REQUERIMENTO Nº

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, para que seja retirado de tramitação o **PL 204/2014**, de minha autoria.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

EQUIPE DE [illegible]UCAÇÃO
30 ABR 2015
SGP. 42

Vavá
Vereador PT

14:21 29/04/2015 011684 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À Comissão de:

JUST

30/04/15

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/04/15 às 15h34
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À SGP 33
PARA ARQUIVAMENTO
Em 30/04/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº - e folha de informação
sob nº 78 04/05/2015

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 78** do processo **01-204** de **2014** 04/05/2015

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 78 fls.
Arquivado em **04/05/2015**
O Funcionário

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393